

Indenização - Desapropriação indireta - Direito real - Prazo - Prescrição vintenária

Ementa: Desapropriação indireta. Indenização. Ação de natureza real. Prazo prescricional vintenário.

- É de vinte anos o prazo prescricional da ação de indenização pela desapropriação indireta promovida pelo Poder Público, conforme entendimento consagrado pela Súmula 119 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0245.07.124507-1/001 - Comarca de Santa Luzia - Apelantes: Eustáquio Antônio Salomão Salim e outro - Apelado: Município de Santa Luzia - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2009. -
Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. João Antônio Lima Castro.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de apelação proposta às f. 145/159 por Eustáquio Antônio Salomão Salim e outro, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada em face do Município de Santa Luzia, contra a sentença de f. 140/143, que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os apelantes refutam a prescrição quinquenal e pedem seja aplicado o prazo decenal previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Dizem, ainda, que o STJ reconhece o prazo vintenário para casos semelhantes (Súmula 119) e citam jurisprudência. No mais, reafirmam seu direito à indenização pela desapropriação indireta.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões às f. 161/172. Alega, em preliminar, que o recurso não merece ser conhecido, pois não enfrenta as razões da sentença. No mérito, ratifica o prazo prescricional de cinco anos, tal como posto na sentença.

Conheço da apelação, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar - inadmissibilidade do recurso.

Antes de enfrentarmos o mérito, é imperioso dirimirmos a questão prefacial suscitada pelo Município recorrido. Segundo aduz, os fundamentos da apelação não desafiam a sentença, motivo pelo qual a apelação não pode ser conhecida.

Sem razão o apelado.

Analisando a sentença, fica fácil perceber a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro na prescrição do direito de ação dos requerentes, que deixaram transcorrer *in albis* o período de cinco anos para o ajuizamento da ação reparatória.

Nesses termos, o recurso apresentou uma breve sinopse dos fatos (f. 145/148) e, em seguida, argumentou sobre a inaplicabilidade do prazo quinquenal da prescrição (f. 148/149). Tanto a prescrição como o prazo adotado pelo Juiz foram alvo específico de impugnação no recurso. Em síntese, percebe-se que a apelação refutou o fundamento da sentença, não havendo motivo para seu desconhecimento.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito recursal.

Mérito.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de desapropriação de imóvel por motivo de interesse público, cujo decreto autorizador foi posteriormente revogado por outro decreto, superveniente. Seguindo-se a isso, a manutenção da posse do terreno outrora expropriado configura inegável desapropriação indireta.

Figura reconhecida pelos tribunais, a desapropriação indireta configura-se pela ilegal intervenção estatal na propriedade imobiliária do particular, impedindo-lhe o pleno gozo dos direitos inerentes à propriedade e retirando-lhe, ainda que parcialmente, o conteúdo econômico, que aproveita ao próprio ente constritor ou a terceiro (como é o caso).

A simples inércia do Município em restituir o imóvel, após a revogação da expropriação, mantendo o impedimento físico de acesso do real proprietário ao bem, configura a malfadada desapropriação indireta.

O instituto, naturalmente, enseja o direito subjetivo do proprietário esbulhado à reparação por eventuais danos materiais que fiquem comprovados, em ação própria, mesmo que o bem volte a integrar seu patrimônio. É precisamente o que os autores buscam na presente demanda, cujo objeto é a reparação pela desapropriação. Em sede recursal, no entanto, não vamos debater acerca da indenização em si; a questão posta à baila cinge-se à configuração ou não da prescrição do direito de ação dos proprietários.

Os apelantes suscitam o prazo decenal (art. 177, CC/1916) ou vintenário (Súmula 119/STJ), enquanto o Município, na esteira da decisão primeva, pugna pelo prazo quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto 3.365/41, cuja redação foi dada pela MP 2.183-56/01, que veio a substituir a anterior MP 2.027-40/00:

Art. 10 [...]

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Em que pese o texto legal, o entendimento pretoriano é no sentido de que a regra insculpida no parágrafo único do preceptivo retrocitado não tem aplicabilidade às desapropriações indiretas realizadas anteriormente à sua vigência. Observe-se a orientação jurisprudencial, inclusive desta 1ª Câmara Cível:

Apesar da alteração promovida no texto originário do Decreto-lei nº 3.365/41, contrariando, inclusive, entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 119), o prazo de cinco anos estabelecido na superveniente MP 1.577/97, e suas reedições posteriores, dentre elas a MP nº 2.183-56/01, atualmente em vigência, que se refere especificamente às expropriações indiretas, não pode ser aplicado aos apossamentos administrativos ocorridos anteriormente à sua vigência. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.96.042759-9/001, Rel. Des. Brandão Teixeira, j. em 9.11.2004.)

O eminente Des. Eduardo Andrade corrobora, conforme trecho abaixo, referente a julgamento em que participei como Vogal:

Sobreleva ressaltar que, mesmo após o advento da Medida Provisória 2.183-56, que acrescentou o parágrafo único ao art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, assentando o limite de cinco anos para a propositura da ação indenizatória em caso de desapropriação indireta, tal fato não socorre a Municipalidade, tendo em vista que o eg. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.260, suspendeu a eficácia das expressões ‘ação de indenização por assentamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como’, contidas naquele dispositivo legal. [...] Dessa forma, restando afastada a prescrição quinquenal na hipótese de ação de indenização por desapropriação indireta, de natureza real, permanece o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico no sentido de que o prazo prescricional à época da vigência do Código Civil de 1916 é o vintenário. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0625.07.073124-9/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. em 26.8.2008.)

Como cediço, o STF, em decisão liminar, acolheu o pedido feito pelo Conselho Federal da OAB em sede da ADIN 2.260 MC/DF e determinou a suspensão, *ex nunc*, da eficácia do trecho “ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como”, contido no parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/1941, a ele acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-40, de 29 de junho de 2000, e suas subsequentes reedições.

José Carlos de Moraes Salles critica a Medida Provisória nº 2.027-40, aduzindo que a intenção do Executivo era de favorecer a Fazenda, pela diminuição do prazo vintenário, com irrefutável negação da natureza jurídica da ação de desapropriação, que desde muito tempo já era reconhecida como uma ação real. Observem-se as palavras do doutrinador:

A expressão suspensa objetivava, claramente, reduzir o prazo de prescrição da ação real de desapropriação indireta para prazo de prescrição de ação (obrigacional) de apossamento administrativo, como se fosse possível, por um simples passe de mágica, transformar o que os tribunais do País têm afirmado ser ação real em ação de conteúdo meramente pessoal ou obrigacional (in *A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 5. ed. RT, 2006, p. 252/253).

Diante disso, foi editada a atual MP 2.183-56/01, que alterou o parágrafo único do art. 10 do Decreto 3.365/41, dando-lhe a redação que vemos atualmente e que, com a vênua pela redundância, volto a citar:

Art. 10 [...] Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Em maio de 2004, a ADIN em referência foi julgada prejudicada, haja vista a alteração da redação do

preceptivo impugnado, tudo conforme a vigente MP 2.183-56/01.

Como frisado acima, a regra não se aplica às desapropriações indiretas realizadas anteriormente à sua vigência. O caso concreto, em se tratando de expropriação indireta datada de 1999, quando revogado o decreto de utilidade pública do bem, atrai a aplicação do prazo vintenário, consoante enunciado da Súmula 119 do STJ:

“A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos”. (Súmula 119/STJ.)

O verbete baseia-se no art. 177, c/c art. 550 do Código Civil de 1916, vigente à época, e que previa o prazo vintenário para o usucapião extraordinário, forma pela qual o proprietário perderia seus direitos de propriedade do bem esbulhado. Ressalto que a desapropriação e a consequente indenização são questões afetas ao direito real, já que versam, primordialmente, sobre a propriedade imobiliária e seus efeitos. Vejamos o teor dos artigos mencionados:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Isso de dá porque o particular esbulhado pela Administração, não podendo reivindicar o imóvel utilizado pelo Estado, ou cedido a terceiro, vislumbra na indenização pela perda o único instrumento cabível para assegurar seu direito.

Valho-me das palavras do já citado José Carlos de Moraes Salles para concluir:

Eis por que acabou por se pacificar a tese segundo a qual tal ação [indenizatória] tem natureza real, sendo inatingida pela prescrição extintiva, só cedendo ante a prescrição aquisitiva (usucapião).

Por isso mesmo, de há muito, a jurisprudência consagrara o entendimento de que a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública pelo Dec. Federal 20.910, de 6.1.1932, não se aplicava às desapropriações indiretas. Assim sendo, a prescrição das ações ordinárias de indenização, intentadas por força de desapropriação indireta, só se verificaria no prazo de vinte anos. (Op. cit., p. 253.)

Note-se que a doutrina em comento coaduna a tese defendida pela jurisprudência dominante neste Tribunal. A presente ação de indenização não tem caráter obrigacional, mas real, pois advém da perda do domínio imobiliário, por ato ilegal do Poder Público, que avança sobre o bem particular, esquecendo-se das formalidades legais. Em se tratando de ação de natureza

real, aplica-se a prescrição aquisitiva, nos termos dos arts. 177 e 550 do CC/1916, como já esposado.

É, portanto, de vinte anos o prazo prescricional da ação indenizatória decorrente da desapropriação indireta. *Data venia*, a tese despendida na sentença encontra-se equivocada.

Apenas para ilustrar, trago à baila os seguintes julgados:

Indenização. Desapropriação indireta. Prescrição vintenária. Inteligência do art. 550 do CC e Súmula 119 do STJ. Não ocorrência. Incidência de juros compensatórios, moratórios e correção monetária. Sentença que se confirma, em reexame. (Apelação Cível 272.906-9, Rel. Des. Hugo Bengtsson, j. em 28.11.2002.)

Desapropriação indireta. Prescrição. Alienação do imóvel antes da ocupação. Sub-rogação. Juros compensatórios e moratórios. Incidência. - É de vinte anos o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta, contados a partir da ocupação pelo Poder Público. Nesse sentido, a Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça. Se, após a ocupação do imóvel, este for alienado, o adquirente sub-roga-se nos direitos e ações do alienante, ao passo que a transferência do domínio para o patrimônio público só se conforma com o pagamento da indenização devida. - Sendo suficientemente demonstrada a desapropriação indireta, há que ser procedente o pleito indenizatório. Incluem-se na verba referida os juros compensatórios - devidos a partir da ocupação; e os moratórios - computados a partir do trânsito em julgado da decisão. (Apelação Cível 271.783- 3, Rel.ª Des.ª Maria Elza, j. em 17.10.02.)

Desapropriação. Indenização. Prescrição. Propriedade. Juros compensatórios. Juros moratórios. Incidência. Honorários advocatícios. - O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta é vintenário, na forma da Súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça. - Os proprietários do imóvel declarado de utilidade pública e objeto de desapropriação fazem jus à justa indenização. Sobre o valor da indenização incidirão juros remuneratórios, independentemente da comprovação de renda decorrente da posse do bem, desde a data da ocupação do imóvel e juros moratórios, na forma da Súmula 70 do STJ, aplicável ao caso dos autos. O legislador determinou que os honorários advocatícios, naquelas ações em que for vencida a Fazenda Pública, sejam fixados equitativamente pelo Magistrado, levando-se em consideração as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, ao que se acresce não estar adstrito ao mínimo de 10% e máximo de 20% sobre a condenação. (TJMG, Ap. Cív. 1.0027.06.095568-2/001, Rel.ª: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, pub. em 6.3.08.)

Desapropriação indireta. Processual civil. Administrativo. Desapropriação indireta. Prescrição vintenária. Sentença cassada. Apelo provido. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de direito real, o prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta é vintenário. (TJMG, Ap. Cív. 1.0024.03.885353-7/001, Rel.: Des. José Domingues Ferreira Esteves, pub. em 1º.7.05.)

Desapropriação indireta. Ação de indenização. Prazo prescricional. Prescreve em vinte anos o prazo para o ajuiza-

mento de ação de indenização por danos decorrente de desapossamento ilegítimo pelo Poder Público Municipal. (TJMG, Ap. Cív. 1.0000.00.292431-7/001, Rel.: Des. Fernando Bráulio, pub. em 11.8.04.)

Dessarte, o prazo quinquenal defendido pelo il. Magistrado cai por terra, prevalecendo o prazo vintenário.

Com tais considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso e casso a sentença, afastando a prescrição quinquenal e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável é o vintenário. Nesses termos, determino o retorno dos autos à instância *a quo* para regular prosseguimento do feito.

Custas recursais, pelo recorrido, na forma da lei.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.